



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13560.720029/2011-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.839 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUTERLANIO TEIXEIRA ROCHA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dos comprovantes do efetivo pagamento da verba alimentar, considerando, por conseguinte, o pagamento declarado, em mera liberalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/55):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 04-10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, no montante de crédito tributário de R\$ 32.965,93, por ter sido apurada: **i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública; ii) dedução indevida de despesas médicas.**

O atuado foi cientificado do lançamento em 04/08/2011 (f. 26) e apresentou a impugnação parcial em 29/08/2011 (f. 03), alegando que:

- a) a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 60.830,00 foi indevida, conforme os documentos anexados, entre eles a declaração e despacho do juiz fixando o valor devido;
- b) do valor glosado de despesas médicas de R\$ 2.900,00, comprova o montante de R\$ 2.698,00, **concordando com o valor de R\$ 222,00, por não possuir recibo.**

A parte incontroversa (R\$ 61,05) foi devidamente recolhida pelo contribuinte, conforme f. 35-36.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 27/06/2017 (fls. 59 e 71), o contribuinte, em 25/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 63/69), insurgindo-se contra a manutenção parcial da

autuação, trazendo aos autos o suporte probatório da verba alimentar declarada, paga à Ana Lucia Caires Rocha, por força de decisão judicial proferida na Ação de Oferta de Alimentos nº 0003750-87.2005.805.0141, que tramitou na 2ª Vara Cível e Comercial de Jequié/BA. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do lançamento fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/68.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da dedução indevida da despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 60.830,00, **por ausência de apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, bem como a falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Cabe ressaltar ainda, por pertinente, que a dedução de pensão alimentícia judicial só será cabível quando comprovado que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com os termos da decisão ou acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá necessariamente **comprovar o efetivo pagamento e apresentar a decisão judicial que determinou o respectivo pensionamento.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 51/55) e atendo às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, instruindo a peça recursal com os mesmos documentos já carreados na impugnação, não trazendo, como lhe competia e por imprescindível, **a petição de acordo e o respectivo provimento homologatório proferido na ação judicial onde originou-se o pensionamento declarado** – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 53/54), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF)

No presente caso, com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado juntou aos autos **o recibo firmado por Ana Lucia Caíres Rocha (f. 18), a Certidão emitida pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Jequié-BA (f. 19) e despacho do Juiz de Direito (f. 20).**

Ocorre que o impugnante junta aos autos **apenas parte da ação nº 0003750 87.2005.805.0141, sem a comprovação da devida homologação judicial.** E na própria Certidão (f. 19) constou a informação de que os **“autos encontram-se julgado extinto desde 14/08/2009, por falta de interesse”.**

No despacho de f. 20 o Juiz de Direito marcou audiência para o dia 13/09/2006, **não tendo sido trazido aos autos a decisão judicial correspondente.** Além disso, o impugnante **não trouxe aos autos os comprovantes do efetivo pagamento da alegada pensão:** cópia de cheques, das transferências bancárias, dos extratos bancários, etc., **que corroborassem o recibo de f. 18.**

Assim sendo, eventual pagamento efetuado é considerado como decorrente de liberalidade do contribuinte e, em consequência, a respectiva despesa **é indedutível na apuração do imposto de renda.**

A glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 60.830,00, deve ser mantida.

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal, por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário averiguar o acordo judicial homologado, visando promover a conferência dos requisitos indispensáveis ao deferimento da dedução levada ao ajuste anual, observadas as normas do direito de família, bem como apurar a forma de pagamento convencionada pelas partes.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – e à míngua de comprovação por documentação hábil tanto do acordo homologado na demanda judicial, quanto do efetivo pagamento nos moldes do acordado judicialmente, não se mostrando suficiente para comprovar o pensionamento o recibo apresentado (fls. 18), constituindo, o pagamento realizado, em mera liberalidade – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto